



Procuradoria-Geral
da Fazenda Nacional

Transação Tributária

Estratégia de Redução de Estoque do Contencioso

51ª Reunião do COGEF

06 de abril de 2022

João Henrique Chauffaille Grognet

Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos



Redução do Contencioso

- Pluralidade de medidas

- Fortalecimento da Cobrança Administrativa
- Compreensão do real valor da execução fiscal
- Necessidade de garantia para recurso administrativo (revisita)
- Mediação
- Arbitragem
- Transação

- Transação Tributária. Dogmas a superar

- Vulnera a indisponibilidade do interesse público
- Cultura do Litígio na formação jurídica
- Dificuldades operacionais e técnicas
- Parcelamentos Especiais (REFIS)



Lei nº 13.988/2020 - Declarado objetivo de criar “*mecanismos indutores de autocomposição em causas de natureza fiscal*”

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Transação na Dívida Ativa

Transação no Contencioso
Tributário de Relevante e
Disseminada Controvérsia

Transação do Contencioso
de Pequeno Valor

Edital

Individual

Edital

Edital



Transação Tributária como ferramenta de transformação social

1 - A transação na cobrança de créditos da União

- Benefícios: (i) concessão de descontos; (ii) oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais e (iii) oferecimento, substituição ou alienação de garantias
- Similaridade com o instituto do *'Offer in Compromise'*, praticado pelo *Internal Revenue Service (IRS)*
- Instrumento que viabilize a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do contribuinte com a necessária Justiça Fiscal



Transação Tributária como ferramenta de transformação social

1 - A transação na cobrança de créditos da União

- 22 atos, dentre Editais e Portarias
- Mais de 1 milhão de acordos
- Descontos médios de 34% do valor consolidado das dívidas negociadas
- R\$253 bilhões de reais
- 2,8 milhões de inscrições em dívida ativa
- 161 milhões de execuções fiscais (autorização para desistência?)



Transação Tributária como ferramenta de transformação social

1 - A transação na cobrança de créditos da União

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), nos termos da Lei nº 13.988/2020, regulamentada pela Portaria PGFN 9.917/2020, na redação que lhe foi dada pelas Portarias PGFN 25.165/2020, 2382/2021 e 3026/2021,

Na qualidade de CREDORA:

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público, inscrita no nº 00.394.460/0001-71, com sede na Alameda Santos, 643, Jardim Paulista, São Paulo/SP, representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993;

Na qualidade de REQUERENTES:

VIA SUDESTE TRANSPORTES S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no nº 32.184.522/0001-87, com sede na Rua Guaiana, nº 608, Bairro Jardim Climax, CEP 04737-000, São Paulo/SP, representada por seus Diretores, Sr. Francisco Parente dos Santos, CPF nº [REDACTED] e Sr. Vicente dos Anjos Dinis Ferraz, CPF nº [REDACTED]

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO, órgão vinculado Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro, representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993 denominada “CREDORA” e

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, sito à Rua General Almério de Moura, Nº 131, Bairro Vasco da Gama – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.617.465/0001-45, tendo como seu representante, no cargo de Presidente da Instituição, o Sr. Jorge Nuno Odone de Vicente Salgado,

[REDACTED] doravante denominado “DEVEDOR”.

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do(s) devedor(es):

Nome	Vinícola Perini Ltda
CNPJ/CPF	91.319.392/0001-01
Endereço	Santos Anjos, S/N, Bairro Santos Anjos, Farroupilha-RS, CEP 95.170-010.

GRUPO RUAS

VASCO

VINICULA PERINI



Transação Tributária como ferramenta de transformação social

2 - Impactos na Regularidade Futura

- A transação não apenas induz positivamente a resolução dos conflitos consubstanciados nos débitos em cobrança como também desestimula o inadimplemento como forma de planejamento financeiro dos atores econômicos.
- Vincula os favores concedidos à manutenção da regularidade fiscal do contribuinte (conforme art. 5º, IX, da Portaria PGFN n. 9.917, de 2020)



Transação Tributária como ferramenta de transformação social

3 - Maximização da Transparência

- Acordos de transação firmados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inclusive aqueles na modalidade “por adesão” estão disponíveis na internet com a plenitude de seus dados essenciais
- Desincumbe do dever de prestar contas
- Clarifica para o contribuinte-devedor as possibilidades de acerto e a praxe administrativa relativamente às negociações
- Permite formar expectativas reais das margens de acordo



Transação Tributária como ferramenta de transformação social

4 - Resgate da lógica da recuperação judicial

- **JURISPRUDÊNCIA HISTÓRICA:** A exigência de regularidade fiscal para concessão de recuperação judicial não deveria conduzir para um sepultamento do instituto
- **PARCELAMENTO DA LEI 13.043/2014:** Parcelamento para empresas em RJ
- **LEI 13.988/2020:** *“Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.”*
- **LEI 14.112/2020:** Expandiu o horizonte para viabilizar verdadeiras recuperações, com composição integral dos passivos, inclusive o fiscal



Transação Tributária como ferramenta de transformação social

4 - Resgate da lógica da recuperação judicial

- Dobrou o estoque relativo de inscrições regularizadas
- Valores em benefício fiscal: **R\$11,4bi (01/2021) - R\$23,5bi (12/2021)**
- **Descontos semelhantes ao deságio médio concedido na RJ (47,2% para credores titulares de créditos com garantias reais e 70,8% para quirografários**



Transação Tributária como ferramenta de transformação social

4 - Resgate da lógica da recuperação judicial

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0001-41, representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, com sede na Rua Conde do Pinhal, 2.185, Centro, São Carlos, SP, e Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, com sede na Alameda Santos, 647, Jardim Paulista, São Paulo, SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”; e

ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.252.818/0001-
– acesso Estrada Vicinal D. Pedro Duarte, km 8, Sant

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, 643, Jardim Paulista, São Paulo, SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.597.052/0001-62, com sede na Avenida Otaviano

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, nº 643, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

HM HOTÉIS E TURISMO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 47.396.635/0001-13, com endereço na R. São Carlos do Pinhal, nº 42, 4º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.333-000; **HIDROSERVICE AMAJÔNIA S/A AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.054.358/0001-10, com endereço Al. Ribeirão Preto, nº 401, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.331-001; **HIDROSERVICE ENGENH.**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, nº 643, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

IESA – PROJETOS, EQUIPAMENTO E MONTAGENS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.918.943/0008-56, com endereço na Av. Manoel de Abreu, 2.445, Vila Sedenho, Araraquara-SP, CEP: 14806-500; **IESA ÓLEO E GÁS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,



Transação Tributária como ferramenta de transformação social

4 - Resgate da lógica da recuperação judicial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - P&P INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E TRANSPORTES EIRELI - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005; ART. 191-A, CTN - A Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal. Conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRE), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRE). **No tocante à certidão negativa de débito, a exigência passou a ser inarredável e condicionante à concessão da recuperação judicial.**

Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRE, e o art. 191-A, CTN, prevêm expressamente tal requisito para a concessão da recuperação judicial. Segundo, que a legislação específica a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento. Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública, autorizando a convalidação da recuperação judicial em falência em caso de inadimplemento (art. 73, V e VI, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002) Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

OBRIGADO!

REGULARIZE



Procuradoria-Geral
da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

06 DE ABRIL DE 2021